



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300541-46.2017.8.24.0025/SC**

**AUTOR:** ENOVELAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**EDITAL Nº 310055175179**

**JUIZ DO PROCESSO:** Uziel Nunes de Oliveira - Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Intimandos: Todos os interessados sobre a recuperação judicial da empresa ENOVELAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 02.633.138/0001-53, acerca da homologação do plano de recuperação apresentado e que foi concedido à empresa a recuperação judicial.

**Sentença** do Evento 293.1 do processo sob número 03005414620178240025: "Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa **ENOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Pontos relevantes O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 10/03/2017 e houve deferimento do processamento em 16/03/2017 (evento 5.39). Para Administração Judicial foi nomeado Dr. Diego Guilherme Niels, tendo firmado compromisso como administrador em 03/08/2017 (22.67). A remuneração provisória foi fixada em R\$5.000,00 (evento 5.39). O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 02/08/2017 (evento 18.64). A 2ª relação de credores foi publicada em 11/07/2018 (evento 64.143). O plano da recuperação judicial foi apresentado em 02/10/2017 (evento 44.100). A assembleia geral de credores foi convocada para os dias 20/01/2022, às 14 horas (primeira convocação) e dia 27/01/2022, às 14 horas (segunda convocação) - evento 179.1. Aberta a sessão da primeira convocação, o trâmite foi suspenso até o dia 14/04/2022, às 14h horas (evento 216.2). O plano de recuperação judicial foi reprovado em 14/04/2022 (evento 222.2), isso em razão de que 2 dos 11 credores (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal), que representam 53,09% dos débitos, não aceitaram as condições do Plano. Na Classe IV - Credores ME/EPP, o Plano restou aprovado. No evento 223.1, a empresa recuperanda requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial pleiteando sua aprovação nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005 (*cram down*), sob a justificativa, em síntese, de que a empresa está conseguindo seu soerguimento, visto que gerou empregos nos últimos meses, não possui débitos trabalhistas e tributários (juntos documentos nos eventos 223, 224 e 225) e está conseguindo quitar suas obrigações. Intimados para se manifestarem sobre o petitório da recuperanda, os credores Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal se insurgiram contra a homologação do plano (eventos 242.1 e 245.1). O Ministério Público manifestou-se pela aprovação do plano (evento 280.1). É o suficiente relato. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação. Do plano de recuperação judicial Denota-se que a recuperanda pretende a homologação de seu plano de recuperação judicial (evento 223.1), o qual, após ser submetido à Assembleia-Geral de Credores, foi reprovado por 2 dos 22 credores presentes na solenidade. Sem muitos

**0300541-46.2017.8.24.0025**

**310055175179 .V7**



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

rodeios, cumpre mencionar que a análise de eventual aprovação do referido plano deve ocorrer nos exatos termos do que dispõe o art. 45 e seguintes da Lei 11.101/2005, assim como das disposições do art. 58, §1º, do mesmo diploma legal. Dessa forma, segundo consta das informações prestadas pelo Administrador Judicial (evento 222.1), no conclave do dia 14/04/2022 o plano de recuperação judicial foi rejeitado na Classe III por 18,18% dos credores presentes e 53,09% dos créditos. Já na Classe IV, o plano foi aprovado por unanimidade. Defendendo o preenchimento dos requisitos legais do art. 58, §1.º, da Lei de Falências, a recuperanda se manifestou no evento 223.1 pugnando pela homologação do plano de forma judicial, com o que concordou o Ministério Público (evento 280.1). Da aprovação do plano pelo instituto "cram down" Pois bem. Colhe-se do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, a previsão do instituto denominado pela doutrina de *cram down*, sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)** § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)** III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. No particular, tem-se que: (i) na Assembleia-Geral de credores estiveram presentes duas classes de créditos, a dizer, a dos credores quirografários e a dos credores ME/EPP; (ii) da classe dos credores quirografários, de um total de 11 credores, 9 foram favoráveis à homologação, o que representa a 81,82% dos presentes, e 2 votaram desfavoravelmente à homologação do plano, representando 18,18%; (iii) em relação à representatividade dos credores em termos de valores, aprovaram o plano 46,91%, representando um valor de R\$2.077.220,95, e reprovaram o plano 53,09%, representando o valor de R\$ 2.350.455,09; (iv) da classe dos credores ME/EPP, houve unanimidade na aprovação do plano, sendo que a classe representava a quantia total de R\$853.048,81. Em análise às informações prestadas, de fato, restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano mediante aplicação do sistema *cram down*, isso porque em relação ao atendimento do requisito do inciso I, do §1º do art. 58, da LRF, verifico que a totalidade dos créditos presentes na assembleia representa a quantia de R\$5.280.724,85 (classes III e IV), dos quais obteve-se a aprovação de mais de metade, porquanto os credores que se manifestaram favoráveis à aprovação do plano representam a quantia de R\$2.930.269,76, ao passo em que os credores que votaram pela rejeição do plano representam a quantia de R\$2.350.455,09, ou seja, evidente, pois, a subsunção fática à norma. Em relação ao requisito do inciso II do mesmo dispositivo legal, tenho por preenchido o pressuposto legal, visto que estavam presentes na assembleia tão



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

somente duas classes de credores votantes, oportunidade em que uma delas foi favorável à aprovação do plano. Por derradeiro, no que diz respeito ao inciso III, inarredável a conclusão de que na classe em que houve a rejeição do plano (classe III - créditos quirografários) obteve-se voto favorável de mais de 1/3 dos credores e dos créditos, isso porque os credores favoráveis representaram o equivalente a 81,82% dos credores presentes e 46,91% dos créditos da classe, também presentes, razão pela qual preenchido o requisito. Aliás, anote-se que apenas dois credores dessa classe, titulares de créditos que representavam 53,09% do total de créditos votantes, votaram contra a aprovação do plano. Não bastasse, houve plena concordância do Ministério Público (evento 280.1) e o Administrador Judicial não se insurgiu quanto ao pedido (evento 291.1). Desse modo, ao ver deste juízo, por estarem preenchidos os requisitos previstos no §1º do art. 58, da LRF, a APROVAÇÃO DO PLANO de recuperação judicial mediante aplicação do sistema *cram down* é medida que se impõe. Das certidões negativas de débito tributário Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos **arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**. Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.) No caso em análise, entretanto, colhe-se dos autos que a empresa recuperanda já apresentou todas as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

federais (evento 225.2), estaduais (evento 223.2), municipais (evento 224.2), trabalhistas (evento 224.3) e do FGTS (evento 224.4). Razão pela qual não empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial. *Das objeções ao plano de Recuperação Judicial* No que atine às objeções apresentadas, o art. 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*". Por sua vez o §3º do art. 56-A, do mesmo diploma legal, prevê que "*No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*". Tem-se então que a análise das objeções pelo juízo, deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão. Aliás, nesse aspecto cita-se o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli: "Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288). Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ"* (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014). Nessa linha, em regra, não cabe ao julgador examinar e decidir o mérito da objeção, tal tarefa compete à assembleia de credores. Essa é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho: As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242). Quer-se dizer com isso, que a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação,



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas. Evidentemente, não se desconhece que, de forma excepcional, algumas objeções, por estarem calcadas em disposições legais expressas ou em princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, consubstanciando inconsistências flagrantes ou afronta aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, podem ser avaliadas pelo julgador, todavia, restando estreito campo de análise. Assim, pelos argumentos expostos, bem como porque, no caso dos autos, a Assembleia Geral de Credores deliberou, quase à unanimidade, pela aprovação do plano de recuperação, tendo sido afastadas as circunstâncias que ocasionaram a rejeição, não há como renunciar à soberania exercida em assembleia, que não se ofusca diante da aprovação do plano pela incidência do sistema *cram down*. Assim, passo a analisar as efetivas teses de ilegalidade ou irregularidade apresentada pelos credores. *Da oposição apresentada pela Caixa Econômica Federal (evento 68.147)* As objeções da Caixa Econômica Federal dizem respeito, basicamente, à viabilidade econômica, ao deságio, ao pagamento desigual a credores de uma mesma classe, assim como da liberação das garantias. De início, tal como já assentei anteriormente, não cabe a este juízo perquirir a respeito da viabilidade econômica do plano, questão essa de exclusividade da assembleia-geral de credores, a qual, por sua maioria, foi favorável à aprovação do plano. Portanto, a questão do deságio não será por este juízo deliberada. Quanto ao pagamento desigual, razão não assiste à credora, porquanto em nenhum momento o plano estabelece condições desiguais aos credores. Ao contrário, fixou-se tão somente o deságio e a forma de pagamento, estabelecendo-se o prazo de 12 (doze) anos, com período de carência de 2 (dois) anos, sem fazer qualquer distinção entre os créditos da mesma classe. Note-se que a credora se limitou a fazer um apontamento genérico, sem especificar exatamente onde estaria a alegada desigualdade de tratamento. No mais, quanto à liberação de garantias, insurge-se contra a cláusula 10 do plano: A aprovação do plano pelos credores em assembleia e a homologação judicial obrigará a Recuperanda, coobrigados e credores aos seus termos, implicando em novação de todos os créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial. Como consequência, serão suspensas: a publicidade dos protestos efetuados, as ações relacionadas aos respectivos créditos sujeitos à Recuperação contra a Recuperanda, coobrigados, sócios e seus cônjuges, enquanto estiver sendo cumprido o plano aprovado. Sem muitos rodeios, ao menos em parte assiste razão ao credor. Em recente manifestação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). A propósito: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Dessa senda, tem-se que não há ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, dada a presente oposição, obviamente, não é caso do credor Caixa Econômica Federal. *Da oposição apresentada pelo Itaú Unibanco S/A (evento 69.148)* Defende o credor que o plano é inviável, assim como alega a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados. No ponto, reafirmo o exposto alhures, no sentido de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. As demais alegações apresentadas, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano. Ademais, ressalto que a possibilidade de suspensão dos pagamentos em razão de eventual caso fortuito ou força maior, assim como a possibilidade de alienação de ativos, sobretudo em razão da mencionada ausência de especificação, não ficarão sem o crivo da fiscalização dos interessados e, eventualmente, da autorização judicial, pelo que não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade. Reforço que, no que diz respeito à alienação de ativos, a recuperanda elencou todos os seus ativos juntamente com a apresentação do plano (eventos 44.101, 44.102, 44.103, 44.104, 44.105 e 44.106), de sorte que *"A disposição que trata da alienação de ativos sem autorização judicial não é ilegal se os bens foram relacionados, de maneira prévia, no plano de recuperação judicial [...]"* (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4014170-70.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-05-2020). Rejeito, pois, as objeções. *Da oposição apresentada pelo Banco Bradesco (evento 71.153)* No evento 71.153, o credor se insurge contra um plano de recuperação judicial que não coincide com aquele apresentado pela recuperanda, de modo que suas alegações estão totalmente dissociadas das informações constantes dos autos, pelo que não é possível apreciá-las. Rejeito-a, portanto. *Da oposição apresentada pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC (evento 79.169)* O credor igualmente insurgiu-se contra a viabilidade econômica e contra a cláusula 10 do plano, alegando a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados. No ponto, reafirmo o exposto alhures, no sentido de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024  
Prazo do edital: 01/03/2024  
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. Da mesma sorte, seguindo a linha de raciocínio, não há se falar em ilegalidade ou irregularidade da cláusula 10, especificamente quanto à previsão que permite a baixa dos protestos e apontamentos em desfavor da empresa recuperanda ou de seus sócios em razão da novação dos débitos. Salvo, obviamente, os casos em que os sócios se apresentem como coobrigados e não tenha ocorrido a anuência do respectivo credor para com a cláusula que a eles estende a novação, tal como se observa em relação à presente objeção. No mais, a discussão em relação ao deságio previsto no pacto, diz respeito à viabilidade econômica do plano, não estando, portanto, afeita à possibilidade de controle pelo Poder Judiciário. *Da oposição apresentada pelo Banco do Brasil S/A (evento 89.188)* A objeção, de igual modo, contende frontalmente com a cláusula 10 do plano, alegando a impossibilidade de novação das dívidas, além da extensão da novação das dívidas aos coobrigados, à qual reafirma-se o entendimento supra disposto (REsp 1885536/MT). Não há qualquer ilegalidade na cláusula, todavia, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. No mais, o descontentamento em relação às condições de pagamento previstas no plano não podem ser revistas pelo juízo. Por fim, acerca da possibilidade de alienação de ativos, tenho que a recuperanda elencou todos os seus ativos juntamente com a apresentação do plano (eventos 44.101, 44.102, 44.103, 44.104, 44.105 e 44.106), de sorte que "*A disposição que trata da alienação de ativos sem autorização judicial não é ilegal se os bens foram relacionados, de maneira prévia, no plano de recuperação judicial [...]*" (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4014170-70.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-05-2020). Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade no plano. *Da oposição apresentada pelo Banco Bradesco (evento 90.191)* A objeção, de igual modo, contende frontalmente com a cláusula 10 do plano, alegando a impossibilidade de novação das dívidas, além da extensão da novação das dívidas aos coobrigados, à qual reafirma-se o entendimento supra disposto (REsp 1885536/MT). Não há qualquer ilegalidade na cláusula, todavia, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, obviamente, não se aplica à credora Banco Bradesco S/A, dada a presente oposição. No mais, o descontentamento em relação às condições de pagamento previstas no plano não podem ser revistas pelo juízo. Por fim, acerca da possibilidade de alienação de ativos, tenho que a recuperanda elencou todos os seus ativos juntamente com a apresentação do plano (eventos 44.101, 44.102, 44.103, 44.104, 44.105 e 44.106), de sorte que "*A disposição que trata da alienação de ativos sem autorização judicial não é ilegal se os bens foram relacionados, de maneira prévia, no plano de recuperação judicial [...]*" (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4014170-70.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-05-2020). Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade no plano. *Da homologação do Plano de Recuperação Judicial* Dessa forma, afasto as objeções apresentadas por dizerem respeito à viabilidade financeira e aspectos econômicos do plano, bem como por não evidenciar aspectos que afrontem contra a legalidade das respectivas disposições. Ressalvada, entretanto, a possibilidade de insurgência pelos credores e avaliação pelo juízo, a qualquer tempo, quanto à legalidade das medidas praticadas para cumprimento das disposições previstas no plano. Por fim, ainda em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024
Prazo do edital: 01/03/2024
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

ver deste juízo, o cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da decisão homologatória, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão. Assim, preenchidas as exigências legais, não havendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas, imperiosa a homologação, com observância das ressalvas da presente decisão. Pelo exposto, nos termos do art. 58, §1º, da LRF, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa **ENOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005). Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas. Publique-se a presente decisão através de edital no Diário Oficial. Deverá o Administrador Judicial, igualmente, proceder a publicação em seu sítio eletrônico. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular. II - Dos relatórios necessários Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial: *a)* relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF); *b)* relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF); *c)* relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF); *d)* relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e *e)* relatório final da falência (art. 155, da LRF). Sem dúvida, dentre todos os citados, o relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF), é aquele que guarda maior destaque, não só pela periodicidade que deverá ser apresentado, mas também pela função de relatar ao juiz as atividades do devedor após a fiscalização da veracidade e a conformidade das informações por ele prestadas. Os quais, aliás, estão sendo fielmente apresentados pela Administração Judicial. De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam: *a)* *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores; *b)* *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e *c)* *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram. Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial: *a)* Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual



Disponibilizado no D.E.: 28/02/2024  
Prazo do edital: 01/03/2024  
Prazo de citação/intimação: 18/03/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF); b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ."

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310055175179v7** e do código CRC **ac90dd36**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 27/02/2024, às 14:12:51

---

**0300541-46.2017.8.24.0025**

**310055175179.V7**